

**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI  
BACHARELADO EM DIREITO**

**CAROLINE ALANA FRIEDRICH**

**FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA E A POSSIBILIDADE  
JURÍDICA DO CONCEBIDO DE CONHECER A ORIGEM GENÉTICA DO  
DOADOR**

**RESTINGA SÊCA**

**2019**



**CAROLINE ALANA FRIEDRICH**

**FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA E A POSSIBILIDADE  
JURÍDICA DO CONCEBIDO DE CONHECER A ORIGEM GENÉTICA DO  
DOADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientador: Prof. Mateus Renard Machado

**RESTINGA SÊCA – RS  
2019**

# **FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONCEBIDO DE CONHECER A ORIGEM GENÉTICA DO DOADOR**

Caroline Alana Friedrich<sup>1</sup>

Mateus Renard Machado<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Conceitos, fundamentos jurídicos e aspectos legais que amparam o direito ao conhecimento da origem genética do doador. 1.1 Fertilização *in vitro* heteróloga. 1.2 Fundamentos jurídicos e aspectos legais que amparam o direito ao conhecimento da origem genética do doador. 2 Os princípios que norteiam a fertilização *in vitro* heteróloga, em cotejo com a legislação vigente. 2.1 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2.2 Princípio do direito à identidade genética do concebido. 2.3 O princípio do direito ao anonimato do doador do material genético. 3 A formação e evolução das famílias monoparentais através da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga e o direito a convivência familiar garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988. 3.1 A formação das famílias monoparentais. 3.2 Direito fundamental à convivência familiar garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Considerações Finais. Referências.

**RESUMO:** O presente estudo tem por finalidade realizar uma análise acerca da viabilidade jurídica do filho concebido mediante processo de fertilização *in vitro*, conhecer a identidade da pessoa doadora, segundo as normativas do Direito Brasileiro aplicado no tema em questão, após a criação do Código de Ética Médica. Ainda, a presente investigação será estruturada, a partir de um estudo teórico acerca da legislação vigente aplicável e da doutrina. O problema que justifica a presente pesquisa consiste na possibilidade (ou não) do filho concebido conhecer a identidade do doador, em caso de Fertilização *in Vitro* Heteróloga, no ordenamento jurídico Brasileiro. Essa problemática significa, de um modo geral, não só uma limitação de conhecer as origens, mas sobretudo, reflete na impossibilidade de se ter contato efetivo com o doador biológico. Portanto, a pergunta que servirá de alicerce para o presente estudo será: há possibilidade jurídica do concebido conhecer a origem genética do doador? Para responder a tal pergunta, se utilizou como método de abordagem, o dialético, tendo em vista que a partir da confrontação de duas correntes, já para o método de procedimento adotado no corrente estudo será o histórico comparativo, uma vez que inicialmente o trabalho consistirá em uma breve análise histórica. Por fim, conclui-se que há uma restrição legislativa em relação à identificação da origem genética do doador que, excepcionalmente, e por questões estritamente médicas, poderá ser relativizada por profissionais da área da medicina, conforme se verifica da interpretação sistematizada da Constituição Federal e do ordenamento jurídico como um todo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: carolinealana0@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Professor dos cursos de graduação da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: mateus\_machado@hotmail.com

**PALAVRAS-CHAVE:** Fertilização *in vitro* heteróloga. Identidade Genética. Possibilidade Jurídica.

**ABSTRACT:** The aim of this study is to analyze the legal viability of the child conceived through in vitro fertilization process, to know the identity of the donor, according to the Brazilian Law rules applied in the subject, after the creation of the Code of Medical Ethics. . Still, the present investigation will be structured from a theoretical study about the applicable current legislation and the doctrine. The problem that justifies the present research is the possibility (or not) of the conceived child to know the identity of the donor, in case of Heterologous Fertilization in the Brazilian legal system. This problematic generally means not only a limitation of knowing the origins, but above all, reflects the impossibility of having effective contact with the biological donor. Therefore, the question that will serve as the foundation for the present study will be: is there a legal possibility for the conceived to know the donor's genetic origin? To answer this question, the dialectic method was used as an approach method, considering that from the confrontation of two currents, for the method of procedure adopted in the current study will be the comparative history, since initially the work will consist in a brief historical analysis. Finally, it is concluded that there is a legislative restriction regarding the identification of the genetic origin of the donor that, exceptionally and for strictly medical reasons, may be relativized by medical professionals, as can be seen from the systematic interpretation of the Federal Constitution and of the legal system as a whole.

**KEY-WORDS:** Heterologous in vitro fertilization. Genetic Identity. Legal possibility.

## INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos e, sobretudo, o constante avanço da engenharia genética, verifica-se que atualmente é possível conceber um filho sem sequer haver relação sexual. Tal fato ocorre por vezes pela fertilização *in vitro* heteróloga, técnica através da qual uma pessoa sem qualquer contato afetivo com outra possa ter um descendente.

Insta referir, que o corrente procedimento está cada vez mais popular na sociedade moderna, isto porque este método permite que muitas pessoas realizem o sonho de conceber um filho, sem a necessidade do contato ou compromisso com um parceiro, ou então para as mulheres homoafetivas. Caracteriza-se, portanto, como uma possibilidade de planejamento familiar de forma “unilateral”.

Desta maneira, verifica-se que o Direito Brasileiro ainda está em déficit no tocante à legislação aplicável ao assunto, visto que ainda não há uma lei específica que aborde este tema, havendo, como único regramento disponível, a Resolução de nº 2.013/10 do Conselho Federal de Medicina.

A Resolução de nº 2.013/10 do Conselho Federal de Medicina, assegura ao doador o direito ao sigilo de identidade. Tal garantia, impossibilita o concebido de conhecer a sua própria identidade genética.

O presente trabalho tem como principal objetivo, analisar a possibilidade jurídica do concebido conhecer a origem genética do doador em casos de fertilização *in vitro* heteróloga no Brasil.

Desta maneira, para alcançar o objeto proposto, no primeiro capítulo abordar-se-á os conceitos relevantes sobre o tema, bem como demonstrar-se-á os fundamentos jurídicos e aspectos legais que amparam o direito ao conhecimento da origem genética do doador. No segundo capítulo, discorrer-se-á sobre os princípios que norteiam a presente explanação, em cotejo com a legislação vigente. Finalmente, em um terceiro capítulo analisar-se-á a formação das famílias monoparentais através da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga, exemplificando o direito a convivência familiar garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Portanto, a pergunta que servirá de alicerce para o presente estudo será: há possibilidade jurídica do concebido conhecer a origem genética do doador? A resposta para esta problemática, independentemente se positiva ou negativa, evidenciará uma violação a um determinado direito fundamental, em decorrência de outro. Há portanto, uma colisão entre os direitos fundamentais, quais sejam, o direito ao anonimato e o direito à identidade genética.

Para tanto, o método de abordagem utilizado será o dialético, tendo em vista que a partir da confrontação de duas correntes, poder-se-á chegar a uma conclusão a respeito do direito do concebido conhecer, em caso de necessidade, o doador do material genético utilizado no procedimento de fertilização *in vitro* heteróloga. Já em relação ao método de procedimento adotado no corrente estudo, este será o histórico-comparativo, uma vez que inicialmente o trabalho consistirá em uma breve análise histórica, culminando em uma comparação entre as correntes existentes a respeito da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga.

A relevância social da pesquisa está que, em pleno século XXI, ainda existe a falta de regulamentação jurídica a respeito do tema, constata-se que de certa forma o concebido encontra-se desamparado juridicamente caso tenha interesse em buscar a identidade do doador de parte de seu material genético, visto que a Resolução n.º 2.013/10, do Conselho Federal de Medicina, como único regramento infraconstitucional disponível, inibe essa possibilidade.

Por fim, considerando a insuficiência da legislação e, conseqüentemente, a falta de precisão jurídica a respeito do tema, no que diz respeito a possibilidade legal do concebido conhecer sua origem genética, faz-se necessário aprofundar-se no assunto, haja vista o grande crescimento e ascensão da prática deste procedimento.

# **1 CONCEITOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ASPECTOS LEGAIS QUE AMPARAM O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DO DOADOR.**

## **1.1 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA**

Devido ao grande avanço da ciência e suas tecnologias, atualmente tornou-se possível a realização da concepção, através de outro modo que não seja o natural. Ao longo dos anos, a ciência aperfeiçoou as técnicas de reprodução assistida. Cada vez mais são alcançadas novas conquistas que proporcionam que a concepção artificial possa ser realizada, nas mais diversas situações e, um dos principais procedimentos chama-se fertilização *in vitro*.

A fertilização *in vitro*, também conhecida como “*fivete*”, é um procedimento reprodutivo no qual o óvulo e os espermatozoides são fecundados artificialmente, isto é, sem a presença da mulher, para, posteriormente, ser o embrião, oriundo destes óvulos, alocado no útero da futura mãe (QUEIROZ, 2001, p. 74).

Trata-se de um procedimento em que a fertilização do óvulo com espermatozoide é feita em laboratório, onde estes são colocados numa cultura especialmente preparada e mantida em condições ideais de temperatura em ambiente que simula as trompas. Conseqüentemente se o procedimento evoluir satisfatoriamente, os pré-embriões serão transferidos para o ventre da mãe (LIBANÊS).

Tal processo é dividido em três etapas, que acontecem em um período de aproximadamente 15 dias. Em um primeiro momento, os ovários são impulsionados através de medicações. Neste processo, é realizado um exame de ultrassonografia, para verificar se houve o crescimento dos folículos que são as bolsas que comportam os óvulos. No tempo em que os óvulos estiverem maduros, isto é, quando atingirem aproximadamente de 18 (dezoito) milímetros, será marcada a coleta dos óvulos, este procedimento é chamado de indução da ovulação (LIBANÊS).

Em seguida, ocorre o processo de coleta de óvulos, onde é feita a absorção das bolsas que comportam os óvulos, para a captagem destes. Neste processo, a paciente é anestesiada, e através do ultrassom dentro dos ovários, através de procedimento vaginal, para que enfim os óvulos sejam captados. Posteriormente com a captação dos óvulos da paciente, ocorrerá fecundação *in vitro* bem como o acompanhamento do embrião. A última fase do procedimento de fertilização *in vitro* chama-se transferência embrionária, momento em que ocorre a transferência dos embriões para o útero da paciente (LIBANÊS).

Será heterólogo o procedimento quando houver a impossibilidade de um (unilateral) ou ambos (bilateral) os interessados de doarem os seus próprios gametas para a realização da FIV (Fertilização *In Vitro*), isto é, utiliza-se de gametas fornecidos por terceiros para que seja possível a fecundação.

Fernandes (2000, p. 58) explica da seguinte maneira:

Logo, por fecundação heteróloga entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga em *a matre*, quando o gameta doado for o feminino, *a patre*, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores.

Portanto, a fertilização *in vitro* nada mais é do que um procedimento em que a fertilização do óvulo com espermatozoide é feita em laboratório, ocasião em que estes são realocados e mantida em condições ideais de temperatura e ambiente que simule as trompas e que seja possível uma futura fecundação. Caso o procedimento evolua satisfatoriamente, os pré-embriões são devidamente transferidos para o ventre da mãe, sendo possível a geração de um filho.

## **1.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ASPECTOS LEGAIS QUE AMPARAM O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DO DOADOR**

Tratada como uma das técnicas mais polêmicas, a fertilização *in vitro* heteróloga envolve um terceiro na reprodução, que é o doador de sêmen ou óvulo. Cuida-se de um doador anônimo, e o maior debate está relacionado aos direitos dos concebidos através da técnica, conhecerem a sua origem genética. Verifica-se que atualmente, a legislação carece de uma tutela específica diante de tal procedimento, o que gera insegurança ética e jurídica no país.

Percebe-se que o Princípio do Anonimato, faz parte da base dos tratamentos de reprodução assistida, onde tal princípio refere que ficará vedada a divulgação da identidade civil do doador, considerando que no ato da doação o doador não possuía interesse em manter relacionamentos familiares com a futura criança, tampouco com a família que recebeu a doação do material genético.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010 prevê no art. 4º item IV que:

- 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de

gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Nesse sentido, Leite (1995, p. 145.) fundamenta o direito ao anonimato do doador da seguinte maneira:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.

O Código Civil desconsidera o ponto de vista de que aquele que forneceu o material genético anonimamente, para o nascimento da criança é pai desta. Ainda que não se saiba o motivo de um homem querer doar material genético, presume-se que este não o faz com o intuito de assumir a paternidade do concebido.

Brauner (2003, p. 88) afirma que:

[...] a identidade do doador só pode ser revelada em casos de critérios médicos emergenciais, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa.

Isto é, nota-se que as ponderações contrárias ao anonimato do doador prevalecem na orientação de que não existe a exigência de estabelecer algum tipo de relação de pai e filho(a) entre a criança e o doador, posto que é reconhecida a relevância da paternidade socioafetiva, bem como, sequer, obter proveitos na forma de pensão alimentícia, por exemplo. Ou seja, trata-se apenas de um direito do concebido de buscar a identidade genética.

Almeida (2003, p. 127.), menciona:

[...] toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade.

É necessário ressaltar que o direito ao conhecimento da origem genética do concebido no que diz respeito a doenças, aptidões ou até mesmo para mapeamento genômico, não necessariamente significa o direito a filiação, tendo em vista sua natureza ser direito de personalidade (ANTUNES, 2015).



Insta referir que o direito à identidade genética não está categoricamente conceituado no texto constitucional, porém trata-se de um direito fundamental, pois o rol de direitos fundamentais da Carta Magna não é taxativo, sendo assim aberta a viabilidade de reconhecer e produzir diferentes conceitos, distintos dos juridicamente fundamentais já positivados na Constituição (ANTUNES, 2015).

Isso só é possível pois a Constituição Federal possui cláusula aberta, tendo em vista haver diversos direitos que possuem grande relevância, isto é, temáticas que possuem considerável significado, porém não positivados mas, dignos de proteção constitucional (ANTUNES, 2015).

A Carta Magna não possui uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade. Todavia, ainda que não tenha estabelecido em seu texto um dispositivo específico atribuído a zelar a personalidade humana, identifica e zela o direito geral de personalidade por meio do princípio da dignidade humana, que se resume em uma cláusula geral de concretização da preservação e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Torna-se indispensável a necessidade imediata do Direito exercer seu papel, assegurando a regulamentação que possa, ao mesmo tempo, asseverar o desenvolvimento científico e o cumprimento aos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste viés Canziani (2004, p. 157) esclarece sobre a falta de legislação específica:

O Brasil, ainda não possui legislação específica que regule a reprodução assistida, e seus julgados que tratam sobre o tema ainda são raros no país. Atualmente a única norma que possui acerca da reprodução humana assistida, vem do Conselho Federal de Medicina que, em 1992, através da Resolução nº 1.358/92, resolveu adotar normas éticas, como dispositivo deontológico, no que diz respeito a regulamentação e procedimento a serem observados pelas clínicas e médicos que lidam com a reprodução humana assistida (2004, p. 157).

Contudo, concluiu-se que as disposições legais aplicáveis à matéria em análise, em especial, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010, dispõe que, regra geral, há obrigatoriedade no sigilo do doador de gametas e pré-embriões, e que, excepcionalmente, poderá haver a identificação dos doadores por razões médicas, a ser realizada apenas pelos médicos que atuam no caso concreto, mantendo-se sob sigilo a identidade civil do doador.

## **2 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA, EM COTEJO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Cumprido destacar que conforme já explanado não há nenhuma legislação específica vigente que aborde a respeito do tema em questão, à exceção do normativo administrativo do Conselho Federal de Medicina. Contudo, existem propostas legislativas que, conforme veremos a seguir, traduzem em grande parte a Resolução.

Nesse sentido Cândido (2007, p. 96) esclarece:

Foram apresentados na Câmara vários projetos com o objetivo de regulamentar a reprodução humana medicamente assistida, entre eles: o Projeto de Lei n.º.3638/97, de autoria do Deputado Luiz Moreira; o Projeto de Lei n.º.90/99, escrito pelo Senador Lúcio Alcântara; o Projeto de Lei n.º.1184/03, apresentado pelo Senador José Sarney; o Projeto de Lei n.º.120/03 do Deputado Roberto Pessoa e o Projeto de Lei n.º.4686/04, do Deputado José Carlos Araújo. (2007, p. 96).

Assim, o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução n.º 2.168/2017, dispõe sobre os preceitos éticos médicos que devem ser observados quando da utilização do procedimento de fertilização *in vitro*, bem como estabelece quem pode se valer da respectiva técnica. Sendo clara ao referir que nos casos de fertilização *in vitro* heteróloga, sempre permanecerá o sigilo do doador do material genético, de acordo com o item IV, 2 da Resolução: “2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.”

Por ainda abarcar algumas indefinições e não haver legislação brasileira própria a respeito da técnica, a fertilização *in vitro* heteróloga acarreta em um emaranhado de problemas jurídicos, sendo que o principal é a (in)viabilidade da pessoa que fora concebida através deste procedimento, eventualmente, ter o desejo de conhecer a sua origem genética, e com isso quebrar preceitos éticos dispostos pelo Conselho Federal de Medicina (lembrando que a responsabilidade pelo sigilo é exclusiva do médico, o qual, caso viole tal normativa, pode vir a sofrer penalidades perante o CFM), acerca do anonimato do doador do material genético utilizado.

Uma das grandes problemáticas do procedimento da fertilização *in vitro* é a ausência de legislação que regule a matéria, o que, por si só, gera complexos problemas e escancara as lacunas jurídicas sobre o tema, na medida em que somente a Resolução do CFM dispõe sobre a fivete. É neste sentido que Krell manifesta seu pensamento (2011, pp. 62-63):

Enquanto não houver no Brasil uma lei específica disciplinando os efeitos jurídicos da filiação originária da reprodução assistida, a construção teórica do modelo de paternidade-maternidade e filiação decorrente da reprodução assistida heteróloga deverá conjugar aspectos dos outros dois modelos – adoção e a filiação clássica -, sempre procurando compatibilidade e harmonia, observando-se os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais e aplicáveis.

Tal lacuna normativa acarreta esta dicotomia entre o direito ao anonimato do doador e o direito do filho em conhecer seu pai. Veja-se que os art. 2º e 3º, do item IV da Resolução n.º 1.957/2010, do CFM, como disposto alhures, deixam expresso que ao doador deve ser garantido o anonimato, bem como daqueles que futuramente receberão o material genético.

Nesta linha, Mendes (2011, p.11), assevera que no Brasil, a doação de espermas, diferentemente de alguns países europeus, deve ser totalmente sem interesse de manter qualquer relação com a criança a ser gerada, porém, apesar de ser garantido o anonimato, exige-se um registro para facultar identificação futura em caso de necessidade.

Este anonimato gera profundas controvérsias jurídicas, especialmente devido à possibilidade de o mesmo ser quebrado, para fins de identificação do doador. Neste contexto, Donizetti (2007, p. 120) manifesta que:

No âmbito do Direito, os argumentos desfavoráveis ao anonimato do doador são de ordem constitucional, porquanto esteados no entendimento de que a imposição dessa obrigatoriedade atenta contra a Lei fundamental. Para essa corrente, a observância do anonimato do doador de gametas pelos “estabelecimentos” que cuidam da infertilidade, bem como para aqueles que fazem a doação do material, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo eles, atinge tanto a criança, que nascerá com a utilização do material recebido, quanto o próprio doador. A dignidade da criança é lesionada quando é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento ela é quase que transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lhe concedeu.

Nesse viés, com o propósito de evitar qualquer constrangimento ao doador que se propôs a ajudar o casal em realizar o sonho de conceber um filho, se esclarece o resguardo do princípio da identidade civil do doador. Diante de tal razão, a ciência de quem seja o doador, só é possível em situações excepcionais, apenas pelos profissionais envolvidos na técnica.

O anonimato do pai biológico, na hipótese de artifícios heterólogos, seria visto como isenção de responsabilidade em face do filho, baseada a isenção na circunstância de o não ter desejado. A suspensão do princípio seria excepcional para as circunstâncias em que fosse notório o risco de incesto e de propagação de doenças *ex-genesi*; portanto, não reabilitaria a responsabilidade. (MELO *apud* LEITE, 2000, p. 10).

Aos favoráveis ao direito ao anonimato do doador, conforme aponta Mendes (2006, p. 11), indica, mediante pesquisas relacionadas por profissionais do direito, medicina, entre outras áreas, que o anonimato é mais benéfico. Aliás, ressalta ainda uma grande dificuldade na identificação deste doador e também o aspecto negativo da inexistência de vínculo afetivo.

Frisa-se que além da referida Resolução do CFM, recentemente foi elaborado o Enunciado n.º 405 do Conselho de Justiça Federal, que cristaliza que as informações genéticas não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles pelos quais fora criada. Neste sentido:

Enunciado 405 - Art. 21. As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.

Por outro lado, o direito à origem genética está entabulado no art. 227, §6º, da CRFB/1988, o qual cristaliza que todos os filhos terão os mesmos direitos, sem distinções. Nesta linha interpretativa, percebe-se que a criança gerada pela técnica da reprodução assistida teria o mesmo direito de conhecer sua origem, da mesma forma que uma criança nascida de relações sexuais.

Segundo a literatura de Krell (2011, p.186):

No tangente à especialidade da fecundação artificial heteróloga, o anonimato do doador pode ser quebrado, assim como o anonimato do pai biológico na adoção por ação de estado, que garanta ao filho o direito à personalidade e ao conhecimento da sua origem genética, para poder verificar doenças hereditárias e evitar impedimentos matrimoniais.

Como se percebe, há um grande impasse, posto que de um lado há aqueles que defendem o direito ao anonimato do doador de gametas e, por outro, há quem defenda que o direito dado à criança em conhecer sua origem deva prevalecer sobre o anonimato do doador. É neste sentido que Welter (2003, p. 229) manifesta que: “Em qualquer caso, o filho, o pai e a mãe têm o direito de investigar e/ou de negar a paternidade ou a maternidade biológica, como parte integrante de seus direitos de cidadania e de dignidade de pessoa humana.”

Contudo, ainda que o direito ao anonimato e o direito de conhecer a origem estejam igualmente cristalizados na constituição, afigura-se que o primeiro direito fundamental deve ser abdicado, em caso de uma eventual confrontação ao direito ao menor conhecer suas origens, por ser este mais relevante e digno de proteção.

É, portanto, neste sentido, que Gama (2003, p. 910) manifesta seu pensamento:

Mesmo para aqueles que consideram o anonimato absoluto, tal afirmação deve necessariamente ceder interesses maiores que se revelam pelo risco concreto de doenças hereditárias ou genéticas que podem ser prevenidas ou mais bem tratadas em relação à pessoa concebida com o auxílio de técnica de reprodução assistida heteróloga. Não há como reconhecer que o anonimato do doador possa prevalecer

perante a iminente lesão à vida ou a higidez físico-corporal da pessoa que foi gerada com material fecundante do primeiro.

Os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, tem como principal objetivo proteger os direitos humanos, dentre eles está à proteção da dignidade da pessoa humana, sendo que estes não podem ser objeto de exclusão, mas sim observados caso a caso. No presente estudo, persiste o embate em relação ao direito ao conhecimento da origem genética do concebido em situação de necessidade, e o direito do anonimato do doador do material genético, sendo o primeiro citado, benemerente digno de ser priorizado e favorecido.

## **2.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Cumprir destacar que a Carta Magna carrega o princípio da dignidade da pessoa humana como um direito essencial à personalidade, sendo assim um princípio fundamental: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988).

Sabe-se que os direitos fundamentais são essenciais para as pessoas e, o princípio da dignidade da pessoa humana abarca tais direitos. O ordenamento jurídico deve garantir ao indivíduo um mínimo invulnerável, de modo que apenas em casos excepcionais, o exercício dos seus direitos fundamentais seja limitado (MORAES, 2007, p. 16). Existe uma ligação fundamental entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais:

Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da exigência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. Por essa razão, a exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais, encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2007, p. 116).

Com isso, a Constituição Federal de 1988 refere em seu artigo 5º, inciso X, a não revelação da intimidade e da vida privada que se mostram direitos baseados na dignidade da pessoa humana: [...] “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, 1988).

Sarlet (2001, p. 30), tem a seguinte definição sobre a dignidade humana:

A qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No entendimento de Sarlet (2001, p. 41-42) “a dignidade sendo uma qualidade intrínseca da pessoa, é irrenunciável e inalienável”. Desse modo, essa qualidade integral do ser humano deve ser respeitada e protegida.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana possui caráter não só constitucional, mas, sobretudo, de direito fundamental para toda e qualquer pessoa. Este princípio é elementar a todo o ordenamento jurídico, pois assegura tratamento diferenciado ao indivíduo, enquanto detentor de direitos e obrigações.

## **2.2 PRINCÍPIO DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DO CONCEBIDO**

Primordialmente, registra-se que conhecer a origem genética não é sinônimo de conhecer a identidade genética pois a primeira refere-se estritamente a verificação do material biológico; a segunda por sua vez diz respeito ao conhecimento do indivíduo enquanto pessoa natural.

Com efeito, embora a identidade pessoal não seja objeto do presente estudo, faz-se necessário explicitar sua distinção em relação à origem genética. Nesse sentido, Perlingieri refere que a identidade pessoal “é a continuidade orgânica imputada a cada indivíduo, estabelecida através de marcas distintivas como o nome ou a aparência e que são derivadas de sua biografia” (2003, p. 37). Diante dessa definição, percebe-se que a identidade do indivíduo está estreitamente ligada com o direito da personalidade, visto que se trata do “nome” ou da “aparência” que são derivadas da própria genética.

Nesse sentido Donizetti explica (2007, p. 3):

Conquanto seja dispensável para a aferição da paternidade, a identidade genética é extremamente relevante quando vista no âmbito dos direitos da personalidade, uma vez que o alcance dessa identidade dará à pessoa humana algumas explicações sobre sua origem, permitindo, conseqüentemente, que o indivíduo tenha acesso a informações que refletirão diretamente no direito à vida. Os avanços alcançados pela ciência sinalizam a necessidade de o indivíduo conhecer os ascendentes biológicos mais próximos com o intuito de sanar eventuais predisposições a doenças transmissíveis hereditariamente, além de contribuir – é claro – para a construção da história protagonizada por cada um de nós.

Apesar de ser fundamental, a Constituição Federal não prevê o direito à origem genética (salvo em casos de saúde) e também à identidade pessoal aos nascidos através de fertilização *in vitro*. Portanto, não se pode confundir a busca pela origem do material genético fornecido pelo doador com a própria identidade, enquanto pessoa natural detentora de direitos da personalidade.

### **2.3 O PRINCÍPIO DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

Atualmente o anonimato do doador do material genético utilizado no procedimento esta preservado no conjunto do sistema jurídico, a sua identificação está absolutamente ocultada e com isso, descartando as obrigações ou qualquer posição em relação à paternidade ou maternidade.

O sigilo de dados, perante o enfoque da ligação entre o laboratório e o doador do material genético, é assegurado pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em virtude de se tratar de um complemento ao direito à intimidade e à vida privada, tendo o mesmo fim, isto é, a proteção da privacidade. Veja-se:

[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Destarte, constata-se que em caso de violação de identidade ou intimidade, o doador poderá ingressar com ação judicial requerendo indenização por dano moral, em consequência da quebra de sigilo lhe foi garantido pelos regulamentos legais e constitucionais, bem como pela Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina.

Nesse sentido, a Resolução nº 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina refere que:

Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Infere-se que conforme a Resolução nº 2.013/13 o sigilo precisa permanecer de forma integral, ponderando o que o doador do material genético ao conceder seu material genético só o fez com a condição do segredo acerca de sua identidade. Ademais, compreender

e delimitar o que vem a ser a justa causa é medida árdua, muitas vezes subjetiva, o que poderá ofender o direito de sigilo constitucionalmente garantido ao indivíduo.

Nesse sentido de acordo com Aguiar (2005, p. 145-146):

(...) o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens.

Na ótica da ciência biológica, a paternidade é determinada por aquele que colaborou com o seu material genético, dando assim origem ao concebido, podendo ser assim, o doador.

Quando se fala em fertilização *in vitro* heteróloga, não existe oposição no momento de definir qual dos pais arcará com as atribuições e responsabilidades paternas, pois a vontade de ser pai neste caso não é do doador.

O Código Civil em seu art. 1.597 descarta qualquer hipótese de que quem forneceu o material genético é o pai, neste sentido:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Contudo, pode-se concluir que de acordo com as normas legais aplicáveis à investigação em tela, bem como da interpretação sistematizada da Constituição Federal, há uma restrição legal à origem do doador genético que, excepcionalmente, e por questões estritamente médicas, poderá ter sua identificação relativizada por profissionais da área da medicina.

### **3 A FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS ATRAVÉS DA TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO HETERÓLOGA E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**



Os primórdios sempre mantinham a família de forma hierárquica. Entretanto, a família passou e ainda passa por várias mudanças ao longo do tempo possibilitando espaço à família democrática, o que fez sobressair o laço da afetividade, igualdade e respeito mútuo:

O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociou os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes (DIAS 2013, p. 31).

Segundo Monteiro e Silva (2012, p. 18) em um sentido amplo, o termo família é conceituado da seguinte maneira:

Necessário, destarte, antes de mais nada, precisar o sentido da palavra família, suscetível, na linguagem jurídica, de diversas significações. Num sentido restrito, o vocábulo abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. E, em sentido ainda mais amplo, surgem os elos socioafetivos, ao lado dos vínculos de sangue, como determinantes da existência de relação familiar (MONTEIRO e SILVA, 2012, p. 18).

Conforme já mencionado, a família é uma entidade dinâmica que sofreu inúmeras modificações ao longo do tempo. Devido às formas distintas de composição familiar, não é possível um conceito único. Nesse rumo, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de ampliar o seu significado, buscando abarcar as mais variadas composições.

A compreensão de família está estruturada, principalmente no afeto e na dignidade humana sendo verificada de maneira ampla, abrangendo várias formas estruturais. Torna-se, portanto, importante analisar os princípios inerentes ao direito de família para, posteriormente, verificar as possíveis constituições de família.

Com isso, verifica-se que as mudanças sociais provocaram alterações no direito de família. Na atualidade, constata-se que a família transforma-se com o passar do tempo e com as mudanças da sociedade e, em decorrência disso é importante apurar o conceito atual de família e as suas formas de constituição que, relacionadas aos princípios conexos às relações familiares, admitem novos moldes de família e oportunizam o livre planejamento familiar, buscando a felicidade individual e familiar.

### **3.1. A FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS**

Inicialmente, é importante mencionar que a família monoparental está disposta na Carta Magna em seu artigo 226, § 4º com o seguinte conceito: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”.

Nesse sentido, Dias assim expressa-se a respeito das famílias monoparentais:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226, § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (2015, p. 139).

Os progressos tecnológicos ofereceram novas oportunidades de formar as famílias monoparentais, através dos procedimentos de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* por exemplo. Segundo as afirmações de Coelho (2011, p. 151) “a família monoparental é a constituída por homem ou mulher, não vinculado conjugalmente a ninguém (solteiro, separado, divorciado, viúvo etc.), e seus descendentes (naturais ou civis)”.

Rizzardo (2008, p. 12) discorre que família monoparental é toda “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, constitui família o grupo de pessoas integrado por um dos pais e pelo filho ou demais descendentes”.

Ainda sobre a família monoparental, Leite refere (1997, p. 31):

Diversas razões podem levar à constituição da família monoparental: a pessoa quer ter filhos, mas prefere ficar solteira a se casar ou constituir união estável; após separação ou divórcio, os filhos ficam sob a guarda de um dos ex-cônjuges, tendo o outro afastado do convívio com eles; o celibatário adota uma criança; a celibatária recebe em seu útero embrião fecundado *in vitro*; o estado de viuvez se prolonga, contentando-se o viúvo ou a viúva em permanecer familiarmente ligados apenas aos seus descendentes; a mulher engravida de modo acidental, mas não tem nenhuma vontade de se vincular maritalmente ao pai do nenê.

A família monoparental pode ser dividida em: família parental ou maternal, família voluntária ou involuntária. Desse modo considera-se família parental toda aquela formada pelo pai e seus descendentes e, maternal toda aquela formada pela mãe e seus descendentes. Na família voluntária “a monoparentalidade é resultado de uma decisão livre e consciente do pai ou da mãe” e na família involuntária “as circunstâncias da vida conduzem a família ao estado monoparental” (COELHO, 2011, p. 150).

Além disso, Coelho (2011, p. 150) explana que a monoparentalidade pode ser considerada natural ou civil, consoante com a natureza do vínculo entre os elementos da

família:

Quando o filho tiver recebido a herança genética do cabeça, a família monoparental é natural; caso contrário, civil. Assim, se o filho foi concebido numa relação sexual de que tenha participado o pai e a mãe, a monoparentalidade é natural. Igualmente pertence a essa categoria a família, quando o filho concebeu-se *in vitro* com o uso de gameta fornecido pela mãe (COELHO, 2011, p. 150).

Ainda, podem ter outra ramificação, de acordo com o número de gerações, isto é, há a família monoparental de primeiro grau formada pelo pai ou mãe e seus filhos; há de segundo grau constituída pelo avô ou avó e seus netos; aquela composta por mais de uma geração (COELHO, 2011, p.151).

Contudo, o conceito e a formação da “família” com o decorrer do tempo foi se modificando, passando a exibir características que outrora não eram admitidas pela sociedade e nem mesmo pelo Estado. Com as transformações sociais, a simbologia da expressão “família” passou a englobar tudo aquilo que incluía o afeto, o amor, e a solidariedade, como fatores preponderantes, não necessitando mais da presença nuclear de um pai ou de uma mãe para a sua constituição. Aliás, o direito à convivência familiar, brevemente introduzido, inclusive é garantido pela Constituição Federal, conforme se verá no tópico a seguir.

### **3.2.DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

O direito à convivência familiar, conforme resumidamente introduzido no tópico anterior, é um direito das crianças e adolescentes assegurado na Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o art. 227. Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional inseriu tal direito fundamental, reafirmando e expandindo seu alcance, conforme preconiza os artigos 4º e 16, inciso V, do ECA.

Desse modo, tal princípio “[...] buscou destacar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não alcançaram a vida adulta, enaltecendo esta convivência, quer na família natural, quer na família substituta” (PEREIRA, 2009, p. 273).

Em relação ao conceito do direito fundamental à convivência familiar, de acordo com Machado (2003, p. 155), tem-se que:

Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser

humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz [...]. A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo. Outra realidade igualmente contemplada no art. 19 [da Lei nº 8.069/90] é que o recolhimento de crianças em internatos contra o direito fundamental, aqui reconhecido, da convivência familiar e comunitária, cujos benefícios aqui salientamos (MACHADO, 2003, p.155).

Nesse viés, é no ambiente familiar que crianças e adolescentes começam a sistematizar sua personalidade e seu caráter. Com a família é que se encontram protegidos e seguros (MACHADO, 2003, p. 155).

O direito fundamental à convivência familiar “antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida” (COSTA, 2009, p. 61).

Todavia, tal direito “[...] a convivência em família constitui-se em um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente”, e portanto, “ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção” (AMIN, 2008, p. 62).

Com isso, verifica-se que ao longo do tempo o direito fundamental à convivência familiar, adquiriu maior relevância no ordenamento jurídico e dessa forma se torna mais observado e respeitado. Por fim, registra-se que o presente estudo acerca da possibilidade jurídica do concebido conhecer a identidade do doador demonstrou que prevalece o entendimento de que a regra geral é o anonimato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com os avanços trazidos pela tecnologia e, sobretudo, a constante sofisticação da engenharia genética, possibilitou-se a concepção um filho sem a necessidade de haver relação sexual. A fertilização *in vitro* heteróloga permite tal fato, uma vez que é uma técnica através da qual uma pessoa sem qualquer contato afetivo com outra possa ter um descendente.

Não obstante, com o tema acima anunciado, emergiu a seguinte problemática: há possibilidade jurídica do concebido conhecer a origem genética do doador? Esta pergunta, além de alicerçar o presente estudo, demonstrou, conforme se verá na sequência, que independentemente da sua resposta, haverá necessariamente uma violação a um determinado direito fundamental, em decorrência de outro, uma vez que há uma colisão entre os direitos fundamentais ao direito ao anonimato e o direito à identidade genética.

O principal objetivo é, portanto, verificar a possibilidade jurídica do concebido conhecer a identidade genética do doador, nos casos de fertilização *in vitro* heteróloga, com base na análise da legislação brasileira aplicável à temática.

Para responder a tal problemática e alcançar o objeto proposto, o presente trabalho foi subdividido em três grandes capítulos, sendo eles: no primeiro, abordar-se-á os conceitos relevantes sobre o tema, bem como demonstrar-se-á os fundamentos jurídicos e aspectos legais que amparam o direito ao conhecimento da origem genética do doador; no segundo, discorrer-se-á sobre os princípios que norteiam a presente explanação, em cotejo com a legislação vigente; e no terceiro, analisar-se-á a formação das famílias monoparentais através da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga, exemplificando o direito a convivência familiar, em consonância com os ditames constitucionais.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dialético, uma vez que a partir da confrontação de duas correntes, chegou-se a uma conclusão a respeito do direito do concebido conhecer o doador do material genético.

Com efeito, evidenciou-se a transformação da concepção tradicional da “família”, que passou a abarcar essencialmente aquilo que circunda o afeto, a solidariedade, o amor e a convivência, como elementos preponderantes. Assim, existe a admissão de novos modelos de família que, apesar de já existirem há muito tempo, começaram a ter amparo jurídico, assim como se realizou com a família monoparental, que foi abarcada pela Carta Magna.

Dentro desse contexto, ocorre que ainda hoje o ordenamento jurídico é omissivo em relação à fertilização *in vitro* heteróloga. O anonimato e o sigilo do doador do material genético é assegurado por meio da Resolução nº 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina, o qual assegura a desvinculação da filiação ou do sustento da criança concebida.

Segundo a Resolução nº 2.013/13, o principal objetivo da técnica é o auxílio a indivíduos que passam por impedimentos ou dificuldades para conceber uma vida, garantindo a proteção e sigilo integral do anonimato do doador de gametas, como maneira de valorizar e moralizar a doação.

Com isso, o direito do concebido em conhecer a sua origem genética, análogo ao direito à personalidade, possui derivação do princípio da dignidade da pessoa humana. A desarmonia reside no conflito entre dois direitos: o direito ao anonimato garantido ao doador, alicerçado no direito constitucional à intimidade, e o direito à identidade genética, amparado pelo direito à personalidade.

Não obstante, dentro deste contexto, o primeiro tópico possibilitou concluir que, com base nas disposições legais aplicáveis à matéria em análise e, sobretudo, pela Resolução do

Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010, como regra geral, há intrincada obrigatoriedade no sigilo do doador de gametas e pré-embriões, o que, de modo excepcional, poderá ser relativizado para a identificação dos doadores por razões médicas, o que pode ser feito apenas pelos médicos que atuam no caso concreto.

O segundo tópico reforçou tal posicionamento, uma vez que restou demonstrado que há uma restrição legal à origem do doador genético que, excepcionalmente, e por questões estritamente médicas, poderá ter sua identificação relativizada por profissionais da área da medicina, conforme se verifica das normas legais aplicáveis à investigação posta em análise, bem como da interpretação sistematizada da Constituição Federal.

O terceiro tópico demonstrou que com o passar do tempo, o direito à convivência familiar adquiriu maior relevância no ordenamento jurídico, uma vez que não só alcançou o *status* constitucional, mas também figura como direito fundamental, sendo cada vez mais observado e respeitado. De todo modo, na dialeticidade posta em análise acerca da possibilidade jurídica do concebido conhecer a identidade do doador, prevalece o entendimento de que a regra geral é o anonimato.

Em face do exposto, conclui-se que há uma restrição legislativa em relação à identificação da origem genética do doador que, excepcionalmente, e por questões estritamente médicas, poderá ser relativizada por profissionais da área da medicina, conforme se verifica da interpretação sistematizada da Constituição Federal e do ordenamento jurídico como um todo. Por fim, salienta-se que descobrir a origem genética, como medida excepcional para resguardar a vida do concebido, não resulta, imperiosamente, no conhecimento da identificação civil do doador.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA, Maria Christina de. **Filhos da reprodução assistida**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AMIN, Andrea Rodrigues. et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 3ª.ed. rev.atual.Editora: Lumen Junior, Rio de Janeiro, 2008.

ANTUNES, Ariadne dos Santos. **Direito à identidade genética dos concebidos na fertilização *in vitro* heteróloga**. 2015. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana – Facnopar, Apucarana, PR, 2015.

BALAN, Fernanda de Fraga. **A reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada ao conhecimento de sua origem genética.** DireitoNet, 30 mar. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2544/A-reproducao-assistida-heterologa-e-o-direito-da-pessoa-gerada-ao-conhecimento-de-sua-origem-genetica>. Acesso em: 16 de set. de 2019.

BRASIL. **Código Civil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em 23 de setembro de 2019.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina.** Resolução CFM n. 1.246/88, de 8 de janeiro de 1988. Código de ética médica. Disponível em: [http://www.abctran.com.br/Conteudo/codigo\\_etica\\_medica.pdf](http://www.abctran.com.br/Conteudo/codigo_etica_medica.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana:** conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras complementares de direito constitucional.** 2. ed. Salvador: Podivm, 2007.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. **Reprodução Medicamente Assistida Heteróloga: Distinções ente filiação e origem genética.** 2007. Disponível em: <http://jus.oul.com.br/revista/texto/10171/reproducao-medicamenteassistidaheterologa>, acesso em 01 Jun 2012.

CANZIANI, Eduardo de Carvalho. **Curso de Direito de Família: Aspectos Legais da Reprodução Assistida.** Florianópolis, Editora Voxlegem, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões.** volume 5.4ª ed, rev.e.atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Alvaro Mayrink da. **Direito Civil: parte geral,** volume 1 , Editora: Forense, 2009. DELFINO, Morgana. **Curso de direito civil: parte geral.** 9.ed. Editora: Fabris, Porto Alegre, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias, revista, atualizada e ampliada,** 10. ed. São Paulo, 2015, Editora Revista dos Tribunais Ltda.

DONIZETTI, Leila. **Filiação sócioafetiva e direito a identidade genética.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FERNANDES, Tycho Brache. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito sucessório.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GAMA. Guilherme Calmon Nogueira. **O biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro:

Renovar, 2003.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

LIBANÊS, Hospital Sírio. **Reprodução Humana**. Disponível em: <https://www.hospitalsirio.libanes.org.br/hospital/especialidades/centro-reproducao-humana/Paginas/reproducao-humana-fertilizacao-in-vitro.aspx>. Acesso em: 16 de set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. IN: **Revista brasileira de Direito de Família**. 19:133-56.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003.

MELO, Albertino Daniel de. **Filiação biológica: tentando diálogo direito-ciências**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MENDES, Patrícia Ferreira. **O direito a identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. São José – SC: UNIVALE, 2006. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>. Acesso em 10 de maio 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, 2: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502167339>. Acesso em: 08 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. V, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Regina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: Aspectos jurídicos e técnicos de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, 6ª edição, 8. ed., rev. Atual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTOS, Luana Souza Dos. **Direito à identidade genética x direito ao anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2019.



Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51873/direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-na-reproducao-assistida-heterologa>. Acesso em: 23 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WELTER. Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e sócioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.